

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206903.0019/21-2
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- TAWIL & CIA. LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0007-03/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 20/02/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0020-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Documentos acostados aos autos comprovam inconsistências no levantamento fiscal. Refeitos os demonstrativos. Infrações 1 e 2 parcialmente subsistentes. Mantida a decisão. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. MULTA. Restou comprovado que parte da exigência fiscal refere-se a mercadorias destinadas a uso e consumo e enquadradas no regime de substituição tributária. Re feito o demonstrativo o que implicou na redução do débito. Infração 10 insubsistente e Infração 11 parcialmente subsistente. Mantida a decisão. Acatada parcialmente preliminar de decadência. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado parte dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 30/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 128.706,14, em razão do cometimento de 13 (treze) infrações, sendo objeto de reexame as infrações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10 e 11 que acusam:

**Infração 01 - 001.002.005.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de março a dezembro de 2016, fevereiro a dezembro de 2017. Exigido o valor de R\$ 106.242,01, acrescido da multa de 60%;

**Infração 02 - 001.002.027.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de março a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$ 10.557,44. Multa de 60%;

**Infração 03 - 002.001.041.** Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (2016 e 2017) - R\$ 2.535,80, acrescido da multa de 60%;

**Infração 04 - 002.001.003.** Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, março, maio, junho, setembro e novembro de 2016. Exigido o valor de R\$ 1.418,30, acrescido da multa de 60%;

...  
**Infração 06 - 003.002.002.** Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março, abril, junho e julho e outubro de 2016. Exigido o valor de R\$ 55,14, acrescido da multa de 60%;

**Infração 07 - 003.002.005.** Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio, junho e julho de 2016. Exigido o valor de R\$ 83,61, acrescido da multa de 60%;

...  
**Infração 10 - 007.015.003.** Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de janeiro de 2016 e janeiro de 2017. Exigido o valor de R\$ 180,68, decorrente da multa de 60% sobre o valor do imposto não pago tempestivamente;

**Infração 11 - 007.015.005.** Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por

*antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2016, fevereiro, março, maio a julho, outubro e novembro de 2017. Exigido o valor de R\$ 2.901,24, decorrente da multa de 60% sobre o valor do imposto não pago tempestivamente.*

Na decisão proferida (fls. 678 a 689) inicialmente foi afastada a nulidade suscitada por entender que o lançamento preenche os requisitos previsto nos artigos 39 do RPAF-BA e 142 do CTN.

Acolheu parcialmente a decadência suscitada do direito de constituição do crédito tributário, em relação as ocorrências de janeiro a junho de 2016, visto que o Autuado foi intimado do lançamento, em 03 julho de 2021 (fl. 36) seguindo o entendimento do CONSEF de que “*o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte, tendo no presente caso:

- i) Não acolheu, nas Infrações 05, 08, 09, 12 e 13, por entender que implica em inexistência de pagamento a ser homologado, aplicando a regra estabelecida no inciso I, do art. 173 do CTN, com prazo para constituição do crédito tributário é até 31/12/2021.
- ii) Acolheu as Infrações 01, 02, 03, 04, 06, 07, 10 e 11, em que existem pagamentos declarados a serem homologados, para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho de 2016, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, logo, afiguram-se atingidos pela decadência.

No mérito, apreciou que:

*O Auto de Infração em epígrafe é composto por treze infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.*

*O Autuado impugnou as Infrações 01, 02, 03 10 e 11, reconhece o cometimento das Infrações 08, e 09 que ficam mantidas, considerando, que sobre as mesmas não existe lide a ser decidida. As Infrações 04, 05, 06, 07, 12, e 13 não foram contestadas pelo Impugnante. Logo, restam mantidas às exigências a elas atinentes.*

*Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, consoante demonstrativos acostados às fls. 20 e 21 e CD à fl. 40.*

*O Autuado, em sede de Defesa assegurou que jamais se creditou na apuração do ICMS normal dos créditos das Notas Fiscais das mercadorias substituídas. Frisando que, o que se vê claramente mês a mês nos valores de créditos constantes das referidas DMAs, até porque caso houvessem sido aproveitados os referidos créditos, teria, além de não pagar nenhum ICMS normal durante os dois exercícios, ficaria ainda com um saldo credor.*

*A Autuante, em sede de informação fiscal manteve a autuação destacando que após verificar as alegações do Autuado, informa que no levantamento da supramencionada infração foram analisadas as DMAs, sendo os valores declarados e os recolhidos consistentes com as informações prestadas nas EFDs, ou seja, os valores totais do ICMS Normal apurado nas EFDs x informados na DMA x recolhidos nos DAEs são os mesmos. Sustentou que todos os valores apurados estão considerando os créditos indevidos das mercadorias com ICMS substituído, conforme devidamente demonstrados nos demonstrativos “Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído”. Sustentou que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital - EFD, conforme preceitua o art. 247, do RICMS/BA-2012 c/c Convênio ICMS 143/06.*

*Em diligência determinada por essa 3ª JJF foi solicitado que o Autuado fosse intimado a apresentar a origem e a discriminação dos valores lançados como “Ajustes a Débito”, na rubrica “Outros Débitos - Não especificados Anteriormente - ICMS” identificando a correspondência com os créditos fiscais indevidamente apropriados.*

*No resultado da diligência a Autuante, depois de analisar a documentação apresentada pelo Impugnante, informou que em relação aos créditos indevidos oriundos de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação/ST, constatou que os valores lançados pelo Autuado como “Outros débitos” são os ajustes dos créditos indevidos referentes às mercadorias com ICMS substituído. E concluiu a diligência destacando que realizou o abatimento dos valores lançados como “Outros Débitos” nos demonstrativos “Créditos indevidos - Mercadorias com ICMS substituído - Resumo do Débito” dos exercícios de 2016 e 2017, o que resultou uma diferença exigido, nessa infração, no valor de R\$ 3.891,77, em 2016 e R\$ 3.932,86, em 2017, totalizando o montante de R\$ 7.824,63, conforme demonstrativos às fls. 659 e 660 e CD, fl. 662.*

*Depois de examinar os elementos que constituem o contraditório em torno desse item da autuação, precípuamente os decorrentes do resultado da diligência, constato que deve ser acolhido o resultado da diligência, uma vez que tem suporte na Escrituração Fiscal Digital - EFD devidamente examinada pela Autuante.*

Logo, resta patente que o Autuado carreou aos autos elemento capaz de elidir parcialmente a acusação fiscal. Por isso, acolho o novo demonstrativo de débito produzido pela Autuante com base na documentação apresentada pelo Impugnante.

Pelo supra expendido e tendo em vista a decadência acolhida em sede de preliminar, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 4.461,47.

Infração 02 - trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, conforme demonstrativos acostados às fls. 22 e CD à fl. 40.

O Autuado em sua Defesa informou que, conforme provam as planilhas e DAEs anexados referentes a Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas Notas Fiscais dos meses de abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2016, embora na EFD constassem valores incorretos, mas não foram considerados nos cálculos das planilhas. Frisa que no relatório da Auditoria referente a esta infração, que ora anexa, não vieram os meses de março, maio, junho e dezembro/2016, a fim de que pudéssemos conferir e contestar as diferenças apresentadas no Auto de Infração, referente aos meses relacionados acima.

Salienta que nos meses que constam no referido relatório da Auditoria, os valores encontrados não correspondem aos que estão no resumo da Infração no Auto de Infração, conforme provam as DMAs, planilhas e DAEs anexados referentes a Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais dos meses de junho e julho/2016, embora na EFD constassem valores incorretos que não foram considerados na apuração.

A Autuante, na informação fiscal, assinalou que a Defendente informa que as planilhas e DAEs da antecipação parcial provam que os valores dos créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais dos meses de abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2016, e que conforme explicado na Infração 01, durante a fiscalização foram analisadas as informações constantes na EFD em confronto com o informado nas DMAs, ou seja, os valores apurados consideraram as divergências detectadas. Assim, não cabe a justificativa do contribuinte de que as EFD apresentam valores incorretos.

Com relação ao relatório “Crédito indevido - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) - Resumo do débito” informou que ocorreu um erro no sistema SIAF, gerando valores diferentes da Lista de notas fiscais/itens. Esclarece que os valores corretos são os presentes no demonstrativo “Crédito indevido - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) - Lista de notas fiscais/itens”.

Diante do exposto, solicita que a infração seja julgada procedente em parte no valor de R\$ 1.679,47.

Em manifestação acerca da Informação Fiscal o Defendente acatou os ajustes realizados pelo Autuante.

Ao compulsar as peças atinentes a esse item da autuação, verifico que, depois de procedidos os ajustes pela Autuante com base nas alegações comprovadas e acolhidas pelo Impugnante resta evidenciada a inexistência de lide.

Assim, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pela Autuante e conluso pela subsistência parcial da autuação atinente à Infração 02 que, considerando a decadência no período de março a junho de 2016, remanesce o débito no valor de R\$ 1.398,16.

A Infração 03, cuida utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.

O Autuado sustentou que, conforme provam as DMAs, planilhas e DAEs anexados referentes a Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas Notas Fiscais dos meses de abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2016 e maio/2017, embora na EFD constassem valores incorretos, mas não foram considerados nos cálculos das planilhas.

A Autuante manteve a autuação registrando que o Defendente repete as informações prestadas na infração 02, afirmando que as DMAs, planilhas e DAEs referente a antecipação parcial provam que os créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais, sendo que na EFD constam valores incorretos. Asseverou que, como já explicado as informações constantes na EFD são condizentes com as DMAs, assim, todas as divergências apuradas são devidas, não cabendo a informação do contribuinte que a EFD consta valores incorretos.

Depois de examinar os elementos que compõem esse item da autuação constato que assiste razão ao Autuante, uma vez que, ao contrário do que afirmou o Defendente, uma vez que não existe discrepância alguma entre as informações constantes nas DMAs e na EFD. Logo, todas as divergências apuradas são devidas, descabendo, portanto, a alegação de incorreções na EFD.

Pelo expendido e considerando a decadência no período de março a junho de 2016, resta parcialmente caracterizada a Infração 03 remanesce o débito no valor de R\$ 2.110,37.

As Infrações 10 e 11 exigem multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativos acostados às fls. 31 e 32 e CD à fl. 40.

*Em sua informação fiscal, a Autuante declarou que, depois de analisar as informações prestadas pelo Impugnante, verificar as notas fiscais e as EFDs, constatou a procedência das alegações e acolheu os argumentos defensivos retificando os demonstrativos da antecipação parcial que anexou às fls. 319 a 329, nos quais explicitam que a Infração 10 é insubsistente e a Infração 11 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 258,43.*

*Constatou que a intervenção levada a efeito pela Autuante, ao acolher as alegações do Defendente e elaborar o novo demonstrativo de débito, se basearam, efetivamente, em comprovações de inconsistências no levantamento fiscal, as quais foram todas corrigidas, cujo resultado desagua na improcedência da Infração 10 e parcialmente subsistente a Infração 11, cujo resultado foi acatado pelo Defendente.*

*Acolho os ajustes realizados pela Autuante e conluso pela insubsistência da Infração 10 e pela subsistência parcial da Infração 11, no valor de R\$ 258,43 que, considerando a decadência esclarecida, em sede de preliminar fica reduzido para R\$ 91,24.*

*Logo, resta evidenciada parcialmente caracterizada a exação exigida no presente Auto de Infração, nos termos discriminados no demonstrativo a seguir.*

(...)

*Nos termos expendidos, conluso pela subsistência parcial da autuação, conforme demonstrativo de fl. 689, reduzindo o valor original exigido de R\$ 128.706,14 para R\$ 13.614,45.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

Registrado a presença do advogado Dr. Fernando Marques Villa Flor na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de 13 (treze) infrações, sendo objeto de reexame as infrações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10 e 11.

Constatou que as desonerações promovidas no julgamento da primeira instância relativa as INFRAÇÕES 3, 4, 6 e 7, decorreram **unicamente** pelo acatamento da materialização da **decadência** dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2016, tendo em vista que a ciência do lançamento foi efetivada em 03/07/2021, aplicando a jurisprudência do CONSEF quanto a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, nos casos em que o sujeito passivo declarou o fato jurídico tributável, promoveu algum pagamento do ICMS e aguardou a homologação no prazo de cinco anos.

Observo que as INFRAÇÕES 3 e 4 acusam falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Fica mantida a decisão pela redução do débito de R\$ 2.535,80 para R\$ 2.110,37 (infração 3) e de R\$ 1.418,30 para R\$ 696,42 (infração 4), decorrente da decadência.

Por sua vez as INFRAÇÕES 6 e 7 acusam recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Fica mantida a decisão pela redução do débito de R\$ 55,14 para R\$ 47,27 (infração 6) e de R\$ 83,61 para R\$ 77,60 (infração 7). Da mesma forma, pela decadência.

Também foi acolhida a decadência e outras razões de mérito relativo as infrações 1, 2 e 11.

As INFRAÇÕES 1 e 2 acusam utilização indevida de crédito fiscal. Como apreciado anteriormente, tratando de operações devidamente registradas cujo crédito foi compensado no débito e recolhido ICMS no período, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Fica mantido o afastamento dos valores decaídos de R\$ 3.363,16 (infração 1) e de R\$ 281,31 (infração 2).

A INFRAÇÃO 11 aplica multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada. Observo que a materialização da decadência pertinente à multa, usualmente se aplica o disposto no art. 173, I do CTN, principalmente no caso de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a contagem do prazo é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte após ocorrido cinco anos.

Nesta situação específica, constato que conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização de fls. 32 e 33, foi apurado o montante devido mensal e deduzido o lançado pela empresa, tendo sido aplicado a multa sobre a diferença devida que tiveram recolhimento integral nas saídas subsequentes das mercadorias comercializadas. Assim sendo, a multa aplicada decorre de descumprimento de obrigação principal. Considero correta a aplicação do disposto no art. 150, § 1º do CTN. Fica mantida a exclusão dos valores decaídos de R\$ 167,19.

Feito estas apreciações acerca da decadência, passo a apreciação do mérito das desonerações procedidas no julgamento de primeira instância relativo as infrações 1, 2, 10 e 11.

A INFRAÇÃO 1 acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Na defesa apresentada o autuado alegou que os valores dos créditos fiscais foram ajustados nas DMAs com lançamentos de outros débitos o que foi refutado pela autuante na informação fiscal.

A 3ª JJF determinou a realização de diligência fiscal (fl. 419) no sentido de que o autuado apresentasse demonstrativos de ajustes a débito, na rubrica “Outros Débitos”.

Diante dos DMAs e cópias dos livros REM e RAICMS (fls. 420 a 652) apresentadas a autuante afirmou (fl. 657) que os valores lançados a título de OUTROS DÉBITOS decorrem de ajustes dos lançamentos a créditos pertinentes a mercadorias adquiridas com ICMS-ST e refez os demonstrativos originais, nos quais efetuou as deduções.

Verifico que conforme demonstrativo resumo de fl. 659, para o mês 03/2016 não foi apresentado qualquer prova e mantido o valor exigido de R\$ 2.824,47.

Já no mês 04/2016 que foi exigido R\$ 4.807,58, a DMA juntada à fl. 432 indica lançamento a título de “*Outros Débitos – Ocorrências não especificadas anteriormente*” o valor de R\$ 4.697,91. – “*Não especificados Anteriormente - ICMS*”, o que foi reconhecido e deduzido no demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 659), que resultou em valor remanescente no mês de R\$ 109,67.

O mesmo procedimento foi utilizado nos demais meses do período autuado (2016 e 2017).

Pelo exposto restou comprovado que com os lançamentos dos ajustes e saldos apurados nos LRE, LRS e LRAICMS, parte dos créditos relativos a mercadorias enquadradas na ST, constantes do demonstrativo original da infração 1 não foram efetivamente apropriados e correta a decisão que reduziu o débito original de R\$ 106.242,01 para R\$ 7.824,63 (R\$ 3.891,77 em 2016 e R\$ 3.932,86 em 2017) que considerando os valores decaídos de R\$ 3.363,16 (apreciado inicialmente) resultou em valor devido nesta infração de R\$ 4.461,47.

No tocante a INFRAÇÃO 2 que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, na impugnação inicial foi alegado inconsistência nos demonstrativos.

Na informação fiscal (fl. 314) a autuante reconheceu que “*ocorreu um erro no sistema SIAF, gerando valores diferentes da Lista de notas fiscais/itens*”, refez o demonstrativo original (fls. 317/318) o que implicou na redução do valor exigido de R\$ 10.557,44 para R\$ 1.679,47.

Dessa forma, considero correto o julgamento que acolheu a redução do débito com base em inconsistências no demonstrativo original de apuração do imposto exigido, que com a redução dos valores decaídos de R\$ 281,31 (anteriormente apreciado) implicou na redução do débito para R\$ 1.398,16.

AS INFRAÇÕES 10 e 11 aplicam multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, com saída posterior tributada e valores respectivos de R\$ 180,68 e R\$ 2.901,24.

Na defesa apresentada o autuado alegou que em relação a estas infrações não foi considerado o crédito fiscal destacado nas notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional e a fiscalização incluiu na apuração notas fiscais de aquisição de material de Uso e consumo.

A autuante na informação fiscal (fl. 315), refez os demonstrativos originais (fl. 320 a 329) considerando os créditos de ICMS de notas fiscais emitidas por empresas optantes do Simples Nacional, dos valores relativos a mercadorias que tiveram pagamento da diferença de alíquota e

*"por fim, duas notas fiscais que foram inseridas, mas que tiveram seus recolhimentos efetuados através da substituição tributária".*

Apresentou demonstrativo resumo à fl. 319, no qual foi zerado o valor exigido na infração 10 e a infração 11 teve valor reduzido de R\$ 2.901,24 para R\$ 258,43. Por sua vez a 3<sup>a</sup> JJF acolheu decadência no valor de R\$ 167,19 (anteriormente apreciado) resultando em valor remanescente de R\$ 91,24.

Por tudo que foi exposto, constato que as desonerações procedidas com relação as infrações 1, 2, 10 e 11 decorreram de inconsistências nos demonstrativos originais, devidamente reconhecido pela fiscalização, conforme provas carreadas ao processo.

Nestes termos fica mantida a decisão pela procedência parcial do Auto de Infração com redução do débito original de R\$ 128.706,14 (atualizado no julgamento de R\$ 272.837,15) para R\$ 13.614,45 (atualizado R\$ 29.892,76) conforme demonstrativos de fl. 689 e 693 abaixo reproduzido.

#### **DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO**

INFRAÇÕES	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA	JULGAMENTO	MULTA	DECISÃO
01	106.242,01	7.824,63	3.363,16	4.461,47	60%	PROC. EM PARTE
02	10.557,44	1.679,47	281,31	1.398,16	60%	PROC. EM PARTE
03	2.535,80	2.535,80	425,43	2.110,37	60%	PROC. EM PARTE
04	1.418,30	1.418,30	721,88	696,42	60%	PROC. EM PARTE
05	186,16	186,16	0,00	186,16	60%	PROCEDENTE
06	55,14	55,14	7,87	47,27	60%	PROC. EM PARTE
07	83,61	83,61	6,01	77,60	60%	PROC. EM PARTE
08	3.268,57	3.268,57	0,00	3.268,57	100%	PROCEDENTE
09	472,21	472,21	0,00	472,21	100%	PROCEDENTE
10	180,68	0,00	0,00	0,00	60%	IMPROCEDENTE
11	2.901,24	258,43	167,19	91,24	60%	PROC. EM PARTE
12	803,36	803,36	0,00	803,36	1%	PROCEDENTE
13	1,62	1,62	0,00	1,62	1%	PROCEDENTE
<b>TOTAIS</b>	<b>128.706,14</b>	<b>18.587,30</b>		<b>13.614,45</b>		

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0019/21-2, lavrado contra **TAWIL & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 12.718,23, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 8.977,45, e de 100%, sobre R\$ 3.740,78, previstas nos incisos VII, “a”, II, alíneas “f”, “a” e “d” e III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas pecuniária no valor de R\$91,24 e por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 804,98, previstas, respectivamente, na alínea “d”, dos incisos II e IX do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS